



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 22 de setembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.646

Recurso nº 49.877 - PIS DEDUÇÃO - EXS.: DE 1986 e 1987

Recorrente MOTA, MATIAS & CIA. LTDA.

Recorrid DRF em PRESIDENTE PRUDENTE (SP)

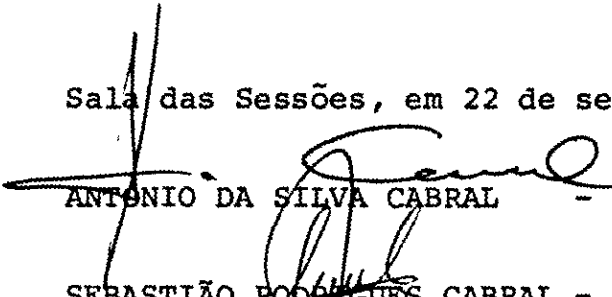
IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
PRECLUSÃO PROCESSUAL. PEREMPÇÃO.

Não se conhece de recurso manifestado após decorrido o prazo a que alude o artigo 33, combinado com o art. 5º, parágrafo único, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOTA, MATIAS & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1988


 ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE


 SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

 STO EM
 SÃO DE:


 GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

22 SET 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e RICHARD ULRICH KREUTZER.

RECURSO Nº 49.877

ACÓRDÃO Nº 103-08.646

RECORRENTE: MOTA, MATIAS & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em Sessão realizada no dia 13/4/88, o presente Processo entrou em pauta de julgamento, tendo sido feito o relato como abaixo se transcreve:

"Contra a pessoa jurídica de direito privado: MOTA, MATIAS & CIA. LTDA., inscrita no CGC-MF sob nº 45.285.475/0001-00, foi lavrado o auto de infração de fls. 01, onde está consignado:

"Contribuição para o PIS DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.

Consoante Termo de Encerramento de Ação Fiscal, e demais peças que compõe o processo "matriz" (IRPJ) tributamos das Declarações de Rendimentos do Ex. Financeiro 1986 e 1987 - Per. Base 1985 e 1986, despesa que a empresa apropriou nos valores de Cr\$ 12.251.420 e Cz\$ 178.835,81 respectivamente, contra prestações de arrendamento mercantil, contratado em DESACORDO com a Lei nº 6.099/74, sujeitando-se ao pagamento do IRPJ, pois tal procedimento reduziu o referido pagamento, e conseqüentemente a insuficiência na determinação da base de cálculo e no recolhimento da contribuição, em questão.

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Contribuição : Art. 3º, letra "a", da Lei Complementar nº 07 de 07/09/70, c/c o art. 4º, letra "a" do Regulamento do Fundo de Participação p/Execução do PIS, aprovado pela Resolução BC nº 174, de 25/02/71, e PT MF nº 001, de 02/01/84;

Juros de Mora : Art. 2º do Dec. Lei nº 1.736 de 20/12/79, c/c o art. 1º inciso II, do DL nº 2.052 de 03 de agosto de 1983;



Correção Monetária: Art. 5º, § 1º do DL nº 1.704 de 23/10/79."

Impugnada tempestivamente a exigência, foi proferida decisão pela autoridade julgadora de primeiro grau, cuja ementa tem esta redação:

"Aplica-se no Processo de PIS-IRPJ, o decidido no da pessoa jurídica do qual é decorrente. Impugnação tempestiva. Lançamento mantido."

Dessa decisão o sujeito passivo tomou ciência em 04 de janeiro de 1988 (fls. 17), e protocolizou sua petição de fls. 18, no dia 04 de fevereiro seguinte."

Dando cumprimento ao que foi solicitado através da Resolução nº 103-0832, a repartição de origem informou que nos dias 05/01/88 e 03/02/88, os expedientes foram normais, conforme se constata às fls. 26 e 27.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

Como se infere do relato, a manifestação da contribuinte contra a decisão da autoridade julgadora monocrática não foi apresentada dentro do prazo fixado pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, o que acarreta a preclusão processual, com a consequente consolidação do crédito tributário na esfera administrativa.

Ocorrida a perempção do recurso, este Colegiado está impedido de analisar o mérito da matéria objeto de lançamento, conforme mansa e torrencial jurisprudência emanada deste Conselho.

Voto, pois, pelo não conhecimento do recurso, por perempto.

Brasília-DF., em 22 de setembro de 1988.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR